

**TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO**
PROCESSO TST-DC 3-59

Embargos de declaração acolhidos, em face da omissão apontada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo nº 3-59, em que são partes, como embargante, Sindicato Nacional dos Aeronautas e, como embargado, Sindicato Nacional das Empresas Aeronáuticas:

1 — O Sindicato dos Aeronautas opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 263-266, porque omitiu a situação dos empregados admitidos após a data base.

2 — Existe, na verdade, a omissão apontada. Permitiu o acórdão embargado fôr em compensados os aumentos espontâneos posteriores à data base. Ora, em relação aos empregados admitidos após essa data, o aumento resultaria do próprio salário do contrato em confronto com o que era pago a empregado da mesma categoria, na data base.

3 — Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolher os embargos para declarar que os empregados admitidos após a data base terão garantido um salário equivalente, pelo menos, ao menor salário pago na mesma empresa a empregado da mesma categoria, na data base, acrescido de 50%.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1959. — *Julio Barreto*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, Relator.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST-DC-18-59

Se o dissídio é proposto contra várias empresas, da assembleia não se participa empregados de todas nos termos do art. 8º da Consolidação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, sendo recorrentes Cia. de Cerâmica Industrial de Osasco e Cia. Cervejaria Brahma e recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo, acordam os juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolhendo a preliminar argüida pelas recorrentes, dar provimento aos recursos, para excluí-las do dissídio, pelos fundamentos do voto abaixo.

O dissídio, visando a aumentos de salário, foi instaurado contra seis empresas, vindo o Egrégio Regional a impor majorações em bases diversas. As duas recorrentes se insurgem argüindo nulidade porque seus empregados realmente não autorizaram a representação. Assim é que diz a primeira: "Os poucos empregados da recorrente pertencentes à categoria profissional representada pelo suscitante, em declaração expressa, a fls. declararam não ter qualquer interesse no dissídio, esclarecendo que estavam inteiramente satisfeitos com os salários estabelecidos pela recorrente em novembro de 1957, quando se fixou uma diária de Cr\$ 160,00 (cento e sessenta cruzeiros) com prêmios para as viagens".

E diz a segunda: "No caso, consta da cópia da ata da assembleia, que um empregado da recorrente teria aprovado a instauração do dissídio coletivo. Em contestação, portanto na primeira oportunidade que teve para manifestar-se, a recorrente ofereceu uma declaração desse empregado, onde o mesmo esclarece que não votou a matéria e nem assinou

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO AO Nº 265 — Sexta-feira, 20 de novembro, 1959

qualquer ata ou livro de presença. Na mesma oportunidade, foi feita a prova documental de que as alegações contidas na representação não afinavam com a realidade, pelo que inexistiam as condições que lastreavam o dissídio instaurado contra a recorrente. Insistiu a recorrente, perante o plenário daquele Egrégio Tribunal para que convertesse o julgamento em diligência, a fim de que o suscitante exhibisse o original da ata mencionada, assim como a lista ou livro de presença dos associados presentes à assembleia, eventualmente interessados na solução do alegado dissídio, já que o Exmo. Sr. Presidente, como juiz de instrução do processo, não o fizera. Desatendida foi a recorrente, chegando a situação ao estado presente, onde empregados de outras empresas, alheias às relações entre a recorrente e seus empregados, teriam criado e instaurado um processo de dissídio coletivo contra esta".

E têm razão os recorrentes, *data venia* do parecer da douta Procuradoria Geral, porque representando, embora, o Sindicato a categoria, a instauração da instância depende de aprovação da assembleia com a participação dos *associados interessados* tal como dispõe o art. 830 da Consolidação: "A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2-3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2-3 (dois terços) dos presentes".

Se os empregados das recorrentes não tinham interesse no dissídio, dados os reajustamentos já obtidos, não há porque negar a exclusão pleiteada, tanto mais quanto inexistia a uniformidade desejada dentro da categoria, como se vê da própria variação dos aumentos impostos. E acolhida essa nulidade, não há mais o que discutir.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente. — *Aldílio Tostes Malta*, Relator *ad hoc*.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST — 30-59

Os embargos declaratórios, não interrompendo o prazo do recurso do embargante, também não prejudicarão o recurso do embargado.

Dissídio de natureza econômica. Aumento sob estimativa da elevação do custo de vida, segundo o critério do art. 766 da Consolidação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são recorrentes e recorridos, simultânea e respectivamente, Sindicato de Professores de Ensino Secundário e Primário de Juiz de Fora e Educandário Santa Rita de Cássia e outros:

Traça-se de dissídio coletivo de natureza econômica tendo por objetivo aumento salarial que beneficia a categoria dos professores.

Depois de farta e cuidadosa instrução, o venerando acórdão regional, ora sujeito a dois recursos ordinários, disse da procedência, em parte, do pedido inicial, antes rejeitando argüição de incompetência da Justiça do Trabalho e de nulidade do processo por defeito de notificação.

De meritis, não conhecidos os embargos de declaração sentenciados a fls. 170, pelo voto de desempate, foi decretado o aumento de 40%, subdividido em duas partes. A primeira, correspondendo a 15%, a ser paga desde logo, isto é, a partir de 1 de abril último, quinze dias depois de prolatada a decisão (fls. 161). A segunda, estipulada em 25%, condicionada à suplementação, pelo Poder Público, das taxas escolares, ou, como está no r. julgado, "à autorização, pelo mesmo Poder da majoração das anuidades".

As demais cláusulas referem-se à compensação dos aumentos compulsórios ou espontâneos ocorridos do "último dissídio" (se quiser dizer *acórdão*), até a data-vignicia (1-4-59).

Em seu recurso, dizem os suscitados (fls. 171-190), preliminarmente, quanto à exceção de incompetência desta Justiça, repetindo, ponto por ponto os fundamentos já expendidos anteriormente.

No mais, articulam a situação deficitária que experimentam, sendo de todo impossível, até mesmo a justa retribuição do capital invertido em seus objetivos educacionais.

Também era impertinente, no rigor jurídico, a afirmação nascida de só pressuposto de promessa governamental, no sentido da suplementação das anuidades, condição que não assumia, no caso, a feição mesmo de condição eficaz.

Por sua vez o suscitante entende deve ser provido o seu apelo, desenvolvido de fls. 188 a fls. 192, pondo em destaque haver transitado em julgado para os suscitados a exceção de incompetência, visto como, proferido o julgamento a 16 de março e publicado o acórdão a 4 de abril, somente a 27 desse mês foi interposto o recurso (fls. 171).

Pretende, no mérito, seja elevada a percentagem do aumento, para que se determine o seu pagamento a partir de 1 de março (início do ano letivo) e que seja pago *integralmente*, de uma só vez, bem como efetuado o cálculo da elevação percentual sobre o salário da Portaria nº 204, por ser esse o critério adotado como resultado do *acórdão coletivo* de agosto de 1956.

Em parecer da ilustre lavra do Dr. Jarbas Peixoto, a douta Procuradoria Geral, a fls. 216, entende seja homologado o acórdão recorrido.

E' o relatório.

voto

Da argüição preclusiva da incompetência

Rejeito-a.

Não tem razão o suscitante. O venerando acórdão recorrido, para efeito de recurso, foi publicado a 18 de abril, conforme está certificado a fls. 170. Contados dez dias para a interposição do recurso próprio, nos termos do artigo 895, b, da Consolidação, é tem-

pestiva a argüição de incompetência repetida no recurso oferecido a 27 daquele mês.

Objetar-se-á que o acórdão foi publicado a 4 de abril. Mas se o prazo para o recurso ordinário se haveria de contar depois de não conhecidos os embargos de declaração força é convir que o prazo do recurso é *um só*, e não se inclui, igualmente, a matéria de exceção.

A regra de interpretação ao art. 862 da lei processual comum é de entender-se no sentido da interrupção dos prazos, se apresentados embargos de declaração. A parte que não recorreu não pode, *data venia*, ficar prejudicada. Aliás, nesse assunto, só estaria prejudicado o prazo do recurso se a decisão fosse explícita.

Não conhecendo dos embargos, o venerando acórdão de fls. 170 nem aludiu o prazo do recurso. Se o permitiu em relação a quem embargou, muito menos o fez em relação ao embargado, pelo que não procede a preclusão levantada.

Da exceção de incompetência da Justiça do Trabalho:

O venerando acórdão recorrido a repeliu com bons fundamentos.

Hoje, não mais se discute, pelo menos com eficiência jurídica, a competência normativa dos órgãos trabalhistas para decidir todo e qualquer conflito, individual ou coletivo, que se lavra por questão de contrato de trabalho ou de relações entre empregados e empregadores, regidas por legislação especial.

Essa competência é de direito originário, tal como inscrita na Constituição, art. 123, § 2º).

Se se argumenta com o art. 323 da Consolidação, tenha-se presente que, no caso não está em jogo a fixação do salário condigno ou profissional, disciplinado pela autoridade administrativa.

Discute-se, na espécie, *condições salariais*, situações no âmbito normativo e que beneficiarão aos professores, *como assalariados*, e obrigarão aos estabelecimentos de ensino, como seus empregadores.

Do mérito:

O aumento sentenciado foi em percentagem exclusiva de custo de vida indicado pelo Serviço de Estatística da Previdência do Trabalho, a folhas 136, da ordem de 28,40%, do período de outubro de 1956 a outubro de 1958.

Por outro lado, conforme acsinala a perícia, existe, de modo genérico, um regime deficitário nas atividades do ensino propriamente ditas. Isto porque enquanto alguns educandários apresentaram lucro em 1957, outros sofreram prejuízos.

A despeito, os autos positivam que a adoção da "joia" permite cobertura para a estimativa de "deficit", mas atenuado à vista de subvenções governamentais.

No tocante à situação dos professores, aflitivo seria negar-lhes o aumento ditado pelas contingências econômicas, mais incidentes ao assalariado.

A elevação do salário mínimo em níveis verdadeiramente alarmantes; os encargos criados com o "standard" de vida; as dificuldades sempre crescentes dos encargos familiares, e tantos outros fatores, autorizam a concessão do aumento em justa proporção dos índices fornecidos pelas instituições de estatística, aproximando-se, no caso, para trinta por cento.

Tal aumento, respeitadas as condições ventiladas no r. acórdão recorrido, deverá incidir sobre o salário aula regulante da Portaria nº 224 e conforme o acórdão datado de 29 de agosto de 1956, devido, porém, de uma só vez.

Por tais fundamentos:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho: I — rejeitar as preliminares arguidas, unânimemente; II — dar provimento, em parte, aos recursos para: a) conceder um aumento de 30%, calculado sobre o salário-vigente em 1 de março de 1959, vencidos os Srs. Ministros Luis Augusto da Franca, Tostes Malta, Mário Lopes de Oliveira e Hildebrando Bisaglia, que concediam 40%; b) determinar que a vigência seja a partir de 4 de abril de 1959, vencidos os Srs. Ministros Antônio Carvalho e Luis Augusto da Franca, que determinavam fosse a partir de 1 de março; III — manter, quanto ao mais, a decisão recorrida, vencidos, quanto à compensação dos aumentos, os Srs. Ministros Antônio Carvalho, Luis Augusto da Franca, Mário Lopes de Oliveira e Hildebrando Bisaglia, que admitiam a compensação apenas dos espontâneos, e com restrições dos Srs. Ministros Starling Soares, Pires Chaves, Têlio da Costa Monteiro e Júlio Barata, quanto à data limite dessa compensação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1959. — *Deljim Moreira Junior*, Presidente. — *Geraldo Starling Soares*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. TST — 1.333-58

Menor não aprendiz tem direito ao salário-mínimo conferido ao trabalhador adulto.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, The Western Telegraph Co. Ltd. e, como Embargado, Ademar Xavier Duarte:

Partindo do pressuposto de não se tratar de menor aprendiz, confirmou a E. Terceira Turma o acórdão regional que entendeu procedente o pedido de diferença de salário-mínimo atribuído ao trabalhador adulto.

Dai os presentes embargos manifestados pela reclamada apontando acórdão da E. Primeira Turma no sentido de "o salário-mínimo do menor de 18 anos, esteja ou não sujeito à aprendizagem metódica, é de 50% do salário-mínimo do trabalhador adulto".

A douta Procuradoria Geral, em seu parecer, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Face a divergência citada, justificadas estão os embargos. Todavia, não merecem providos. A jurisprudência deste Tribunal Superior, na plenitude de sua composição, tem se orientado no sentido de devido ao menor não aprendiz o salário-mínimo integral do trabalhador adulto, não levando em consideração o fator idade a que se referia em tempos idos o Decreto-lei n.º 2.162, de 1.º de maio de 1940. Em verdade, a Consolidação das Leis do Trabalho, lei mais recente dispondo sobre a matéria, não mais estabelece aquela restrição (art. 80) como capaz de autorizar o seu pagamento pela metade. Não bastasse, aí está o princípio constitucional consubstanciado no art. 157, II, proibindo diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros Romulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Têlio da Costa Monteiro*, Relator.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. n.º TST — RR — 3.133-53

Concordata. A concordata preventiva visa impedir a decretação da falência e, deferida, contém o negócio, razão porque não se justifica a despedida, sem inquerito judicial, de empregado estável.

Tem o concordatário livre administração dos bens exceto para atos que importem em sua alienação, fato que não ocorre no simples pagamento de salários. Confessado e não pago o salário em audiência, devido será o seu pagamento em dobro.

Revista a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, De Simone & Cia. — Casa das Torneiras e, como Recorrido, Lourenço Bianchi:

Trata-se de empregado estável despedido sem inquerito que pede reintegração com todas as conseqüências inclusive salários vencidos e vencidos.

Na contestação, depois de negar a dispensa e asseverando o abandono do emprego, alega a reclamada que está em concordata preventiva nada devendo ao reclamante a não ser os salários mas em valor diverso do pedido na inicial e que nas férias deveriam ser compensadas várias licenças.

Protestou o reclamante, em audiência (fls. 10), pelo recebimento em dobro dos salários.

A MM. Junta e o E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região julgaram procedente a reclamação, condenando a reclamada na reintegração com salários vencidos e vencidos, sendo em dobro os referentes a segunda quinzena de outubro e dos vinte dias de novembro de 1956 porque não pagos em audiência (fls. 15 e fls. 31).

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, pelos fundamentos de fls. 31-32 afirmando entretanto que na concordata preventiva, subsiste a relação de emprego, mas que a concordata nem sequer foi provada pela empresa.

Na revista (fls. 33) oferecida por ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho citados são acórdãos a fls. 34, 35, 36.

Pelo não provimento se conhecida a revista é o parecer da douta Procuradoria Geral.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento. O acórdão de fls. 34 afirma que inclusive na concordata a rescisão contratual sempre se opera, enquanto o acórdão recorrido assertiva a subsistência da relação de emprego.

Conheço da revista.

MÉRITO

Além de ter procurado a empresa desviar a discussão dos autos, fixado com o pedido e a contestação, cumpre assinalar que não há a se confundir a concordata preventiva com a concordata extintiva.

Enquanto na concordata preventiva visa o devedor evitar a decretação da falência, na concordata extintiva procura-se extinguir a falência decretada.

Na concordata preventiva de que tratava os autos, os negócios da empresa continuaram após o seu deferimento e assim, o concordatário continuou na administração de seu negócio e de todos os seus bens, sob a fiscalização do comissário nomeado pelo juiz, mas não poderá o concordatário praticar atos de alienação de bens, não se compreendendo como tais os atos de administração, dentre os

quais se compreende as despesas com a manutenção dos empregados, pagamento do salário, etc.

Nas razões de fls. 33, faz a recorrente acusações de desaparecimento de documentos quanto juntados com o recurso, para justificar a apresentação da certidão de fls. 37, que se refere à existência da concordata.

Não se tem notícia nos autos, não tendo a reclamada produzido qualquer prova neste sentido, sobre as condições da concordata.

Na concordata preventiva subsiste a relação de emprego, quando o negócio continua, conforme ocorre no caso presente, o que se conclui dos fatos aceitos pelas vv. instâncias ordinárias.

Impossível acolher-se a defesa da empresa com base na concordata, quando apenas se sabe que foi a mesma deferida, sem se conhecer das condições oferecidas pelo devedor ou de sua intenção de continuar ou não em definitivo, com o negócio.

A realidade dos autos foi bem fixada pelo v. acórdão regional que se limitou diante da confissão e o documento de fls. 11 em não admitir a dispensa do empregado, estável, sem inquerito, apesar de alegado o abandono por parte da reclamada.

Também sobre o pagamento em dobro dos salários, na forma da lei de falência atual e anterior, o concordatário na concordata preventiva tem liberdade na administração de seus bens, salvo quanto à sua alienação.

Pagamento dos salários em audiência, ou fora dela, constitui ato de administração não considerado como alienação razão por que, não estava impedido o reclamado e concordatário de pagar a parte incontroversa dos salários, conforme alega.

Por tais fundamentos, nego provimento a revista, no obstante e data venia, do entendimento contrário do eminente Ministro Relator.

Isto posto,

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, por unanimidade, e negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho, relator.

Rio, 7 de julho de 1959. — *Júlio Barata*, Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator ad hoc. — Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

TST-RR 3.450-58

Conhecida a revista por ostentar matéria de interpretação, em tese, do direito prescricional. No sistema processual trabalhista não há atos nulos pleno iure. Há atos anuláveis pela ação e argüíveis com a inicial ou com a defesa. Improvimento do recurso.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, José Zanocco e, como Recorrida, S.A. Cotonificadora Paulista:

A presente revista, fundada nas duas alíneas do art. 869, é interposta sob suposição de haver a Egrégia Junta, em grau de embargos, violado letra da lei e decidido em discrepância jurisprudencial, onde se discutiu, tão somente, questão de direito.

Apontam-se, num caso, os arts. 9.º e 468 da Consolidação. E quanto à divergência, acórdão do C. Tribunal desta Primeira Região, afirmativo da tese de que a alteração contratual, se lésica aos interesses do empregado, é ato nulo contra o qual não ocorre prescrição. Assim, nenhuma validade tem o acórdão de prorrogação de trabalho onde se fixa percentagem por horas extra inferior à fixada em lei.

Está, portanto, fundamentada a revista, uma vez que, de modo diverso, proclamou o respeitável aresto recorrido a prescrição do direito de reclamar o empregado contra altera-

ção das condições do contrato vendida de mais de dois anos.

Entretanto, bem decidiu a Egrégia Junta.

No sistema processual trabalhista não há atos nulos pleno iure. Há atos anuláveis pela ação trabalhista. E esta deve ser exercida no prazo do art. II da Consolidação.

Para discutir o mérito da alteração questionada, ao reclamante cumpria ajuizar a reclamação dentro do prazo de dois anos, até porque não o fazendo, conformou-se com a nova situação imposta pelo empregador, operando-se, mediante renúncia, novação objetiva das condições do contrato.

No caso questionado, afirma o próprio recorrente que admitido em 1936, sofreu alteração em seu salário em 1943, compondo um acordo com a empregadora perante a Egrégia Segunda Junta, quando modificado, unilateralmente, a forma de pagamento de seus salários, cumprida durante largo período.

Depois, nova alteração ocorreu na forma de pagamento, além de aumentar-lhe a recorrida o número de tarefas. Confessa, mais, não ter, desde logo, manifestado seu pedido a essa alteração do contrato de trabalho, porque não lhe dava prejuízo sensíveis. Estes prejuízos reagiram e se definiram em setembro de 1953. E da inicial se vê somente a 11 de outubro de 1955 foi ajuizada a reclamação.

Do exposto, resulta evidente a criação do direito de reclamar contra essa última alteração. Se se trata de alteração contratual que acarreta prejuízo, é da data do ato que se há de reclamar. É certo é ter sido confessado que esse prejuízo existira com a alteração, e era sensível.

Argumenta-se que houve aumento salarial em vinte por cento em julho de 1954. Mas tal majoração, também está confessado, resultou de convênio normativo, como aumento compulsório, sem a menor influência na questão controvertida. Só por isso não estaria interrompida a prescrição ou suspenso o direito de reclamar.

A preliminar levantada pela Douta Procuradoria Geral não é de ser enfrentada na oportunidade, porquanto não foi alegação da parte recorrente. Assim, não poderia ser apreciada, na revista arguição que não se prestou ao julgamento e nem sequer a ela se reportaram os litigantes.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Custas, ex-lege.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1959. — *Manoel Alves Caldeira Neto*, Presidente, no impedimento eventual do efetivo. — *Cezar Pires Chaves*, Relator. — Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

TST-RR-3.697/57

Tem tranqüila aplicação o artigo 157, número III, da Constituição Federal quando estatui que o salário noturno será superior ao diurno.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como embargantes, Joel da Silva e Francisco Camelo Alves, e como embargada, Companhia Industrial São Paulo e Rio — DISPER:

Foi formulada perante a 10.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, por Joel da Silva e Francisco Camelo Alves, contra a sua empregadora Cia. Industrial São Paulo e Rio — DISPER, afirmando eles que trabalharam seis dias no horário de 5 às 14 horas, seis dias

das 14 às 18 horas e seis dias das 22 às 6 horas sem que neste último horário a reclamada houvesse pago o adicional noturno a que tinham direito, reclamando destarte as prestações vencidas e vincendas.

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento, por unanimidade, julgou procedente a ação e condenou a reclamada a pagar aos reclamantes o acréscimo pleiteado a ser apurado o "quantum" em execução (fls. 7).

Recorreu a reclamada da sentença para o E. Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região o qual resolveu dar provimento ao recurso para absolver a reclamada da condenação reconhecendo a existência do revezamento semanal nos termos do artigo 73 da C. L. T. (fls. 21).

O reclamante inconformado recorreu da decisão regional para este Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no artigo 396, alíneas "a" e "b" da C. L. T.

A Procuradoria Geral deu o seu parecer pelo não conhecimento e não provimento do recurso (fls. 44).

Apreciando o recurso neste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a douta Primeira Turma tendo como relator o eminente Ministro Caldeira Neto, negou provimento ao recurso contendo na sua ementa ora transcrita a sua fundamentação: — "O decreto 9.668, de 28 de agosto de 1946, sem ficar ao arripio do artigo 157, III, da Constituição Federal, disciplinou esta, na sua aplicação até à promulgação da lei ordinária, reguladora do princípio constitucional."

O reclamante interpsu recurso de embargos para este Colendo Tribunal Pleno, de acordo com o artigo 702, inciso II, alínea "c" e artigo 894, parágrafo 2.º, alínea "b" da C. L. T.

Opinou a douta Procuradoria Geral pelo recebimento dos embargos e que seja restabelecida a sentença da E. Junta de Conciliação e Julgamento — fls. 64.

E' o relatório.

VOTO

Preliminarmente, pelo conhecimento dos embargos evidenciada a sua fundamentação consoante ao que exige a lei com a citação de acordos divergentes, com a decisão embargada. No mérito pelo provimento dos embargos. A questão da aplicabilidade do artigo 157, III, da Constituição de 1946 que estatui o trabalho noturno será superior ao diurno no dizer de José Martins Catarino, veio corrigir a exceção aberta pela Constituição de 1937, artigo 37, letra "j" — o trabalho à noite, a não ser nos casos em que é efetuada periodicamente e por turnos, será retribuído com remuneração superior à do diurno" vem daí a inocuidade já aceita e proclamada do artigo 73 da C. L. T. o que foi salientado em magistral pronunciamento neste Colendo Tribunal o brilhante e admirado Ministro Edgard Ribeiro Sanches. O princípio constitucional do artigo 157, Item III é soberano, não permitindo qualquer dúvida da tendência notadamente praticionista com que foi inspirado o inciso constitucional, assim justificado na elaboração da Carta Magna de 1946, por emenda do eminente Deputado, sob o n.º 3.377.

"O trabalho noturno será remunerado com salário superior ao diurno e que foi aprovado com a justificativa do saudoso Dr. Agamenon Magalhães de que "não foi consignordinária, todavia como é mais senado o princípio porque consta da lei garantia para o trabalhador, a comissão aceita." (José Duarte — A Constituição Brasileira de 1946, página 214). Eis assim o fundamento de meu voto pelo recebimento do presente recurso de embargos para que restabelecida seja a sentença da MM. 10.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos, por unanimidade, e recebê-los para restabelecer a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, vencidos os Srs. Ministros Mauricio Lange, Relator Caldeira Neto, Astolfo Serra, Romulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho.

Rio de Janeiro, em 1 de julho de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente. — *Geraldo Starling Soares*, Relator *ad hoc*. Cliente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST-RR-4.291/58

Contratos aleatórios no Direito do Trabalho.

Não podem fazer com que venha o trabalhador a ser privado da remuneração correspondente, pelo menos, ao mínimo regional vigente.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Oscar Lucas Tiago e, como recorrido, Cia. de Caris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltda.:

Reclamou o ora recorrente, que foi admitido pela empresa como empregado reserva, com direito a 200 horas, mínimo, mensais, não obstante o que não lhe dá a empregadora serviço regular, embora compareça ele diariamente à sua sede, chegando, por isso, algumas vezes, a vencer salário inferior ao mínimo legal. Pedia, por isso, fosse a reclamada compelida a ressarcir-lhe diferenças vencidas e vincendas, e se não o fizesse, que fosse considerado rescindido o contrato, com as indenizações legais. Contestou a reclamada, afirmando que as funções do reclamante, como reserva que é, consistem na substituição dos condutores efetivos que faltam ao serviço, hipótese em que faz jus ao salário normal. E que sendo horista o reclamante, só tem direito a perceber as horas efetivamente trabalhadas.

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento deu pela procedência da reclamação, assim fazendo pelos seguintes fundamentos:

"I — A controversia gira em torno do direito do reclamante, contratado como reserva, à jornada integral, ou não.

II — Afirma o Reclamante que está sempre à disposição da reclamada e, assim, faz jus à remuneração correspondente às oito horas que a Lei estipula para a jornada comum, como base de remuneração e de prestação. Alega que, em tal base, é descontado por faltas e punições, como para a Previdência e, também, que, nas majorações de tarifa a reclamada se beneficia à prestação da jornada normal, quanto aos reservas.

III — A reclamada em sua contestação diz, de modo peremptório, que o reclamante "tem obrigação de comparecer diariamente à reclamada, lá permanecendo por duas horas, a não ser que haja convocação para substituição e, nesta hipótese, o reclamante trabalha oito horas, ou mais, recebendo as horas trabalhadas."

IV — Está, pois, o reclamante sujeito ao comparecimento diário à Empresa e, assim, impossibilitado de livremente se contratar com outra, dentro das condições do mercado do trabalho. Tal obrigação, limitativa do direito de contrato, deve atribuir, por outro lado, ao reclamante as correspondentes regalias e vantagens inerentes ao contrato de trabalho comum a todos quantos estão protegidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho que, ressalvadas as situações especiais, assegura uma jornada de oito horas por dia e a correspondente remuneração.

Há, mesmo, segundo apurado na perícia, obrigatoriedade de comparecimento a quatro chamadas diárias,

sob pena de punição, que coloca o RESERVA em pé de igualdade com os EFETIVOS, e a possibilidade de permanecer, até oito horas, em caso de necessidade, isto é, uma absoluta disponibilidade em favor da empresa, impossibilitando qualquer contratação para outro emprego. Nada mais típico em matéria de disponibilidade. E, como não pode haver serviços gratuitos* devem tais horas ser preenchidas com serviços, ou, remuneradas.

VI — A empresa detened a proxe vigente e faz os RESERVAS assinar contratos como os de folhas quarenta e quatro que o Reclamante diz não ter assinada e repudia. Realmente, não há prova de que haja o Reclamante sido contratado sob essa condição, nem por instrumentos específicos, nem por assentamentos em sua Carteira. O Regulamento da Empresa, transcrito a folhas trinta e quatro, do laudo do Perito indicado pelo Autor, dá notícia das obrigações idênticas para EFETIVOS e RESERVAS, de se apresentarem dez minutos antes, cominando-lhes punição a critério do Chefe, e define o que vem a ser RESERVA;

"Considera-se RESERVA o motorneiro ou condutor ao entrar para a Companhia e até que chegue a sua vez de ser nomeado".

E' como se vê, uma situação da interinidade, sem diferença de atribuição ou limitação, quanto a direitos e obrigações, pelo menos, regulamentares. Mas, o perícia as esclarece assim.

"Os empregados denominados efetivos são os que têm tabela própria, isto é, horários de serviço em hora certa de começar e acabar e, que, também trabalham em uma linha certa e determinada no tráfego (que chamam de tabela)".

"Assim, quando falta o "titular", seja ele condutor ou motorneiro, a tabela é preenchida por um reserva". Sobre a incidência dessas chamadas informa o perito da Empresa, a fls. 28:

"O Quadro de Empregados é suficiente, mas, em virtude do número elevado de faltas diárias, por motivos vários, a Reclamada vê-se na contingência de manter os chamados "reservas", a fim de evitar a paralisação de veículos, tão necessários à locomoção dos cariocas".

VII — Considerando-se que o Reclamante tem essa situação desde mil novecentos e quarenta e nove, às vésperas, portanto, da estabilidade, não se pode deixar de supor que, pelo tempo, não se trata de um período experimental, mas, um lugar efetivo, e, portanto, merecedor de proteção nos termos da Lei geral e comum, a não ser que, regido por um contrato especial, inexistente nos autos. O de folhas quarenta e quatro não é do Reclamante. E nenhum subsídio foi trazido ao processo que obrigue o Reclamante a um regime excepcional de direitos, nem implícito nem explicitamente convenção. E, à falta de instrumento contratual particular de trabalho se rege pelas normas comuns inscritas na Consolidação e Leis complementares.

VIII — Por tais fundamentos de fato de direito,

Resolve a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, por maioria, ausente o Senhor Vogal dos Empregadores, julgar procedente o pedido na forma da inicial, condenando a Reclamada a assegurar horário e remuneração integral, na forma da lei e a pagar ao Reclamante as diferenças vencidas até trânsito em julgado desta decisão, na base do salário contratual".

Houve recurso ordinário da reclamada, que foi acolhido e provido pelo Tribunal Regional da Primeira Re-

gião, cujo acórdão, em sua parte decisória, acha-se assim mredigido:

VOTO

O reclamante é condutor-reserva da reclamada, trabalhando como tal há nove anos. II — Diariamente, dá um plantão de duas horas e, quando necessário, faz as substituições que lhe determinam, recebendo a paga das horas de plantão e das efetivamente trabalhadas. — II — Terá, pois, o reclamante com a reclamada, um contrato para trabalho em horário e aleatório, o que não proibido pela lei. — IV — O comportamento das partes durante longos anos, não permite se deturpe a interpretação das condições contratuais, e, se não elas legais, não podem ser unilateralmente alteradas, por via obliqua, numa reclamação individual, eis que outra coisa não representa a procedência do pedido. — V — Se a situação não mais convém ao reclamante e seus colegas, procuram então o caminho do dissídio coletivo, único, dentro do qual, poderão obter de trabalho. VI — Dou, pois, provi a fixação legítima de novas condições de trabalho ao recurso, para julgar a reclamação improcedente".

Manifestou, então, revista o reclamante, com apoio na divergência do decidido nesse aresto e o entendimento sufragado por este Tribunal Superior, em casos de empregados reservas, e tal como indicado, a fls. 96 a 99 dos autos. Houve contra-razões, e a Procuradoria Geral, a fls. 111, declara-se contrária ao recurso. E' o relatório.

VOTO

A divergência jurisprudencial se acha comprovada pela indicação de arestos deste Tribunal Superior, em processos cujos números, datas e relatórios são mencionados, razão pela qual improcede o que, a esse respeito, argui a recorrida, impondo-se, daí, o conhecimento da revista. No mérito, não acompanho, *data venia*, o entendimento da r. decisão recorrida, de que a pretensão do reclamante não seria susceptível de conhecimento em teração de situação contratual. Reclamante individual, por visar a desconhecendo, embora, que a matéria se prestaria a dissídio coletivo, pelo interesse que oferece a parte de uma categoria profissional não julgo que esteja qualquer prejudicado impedido de pleitear, individualmente, a reparação do que julgar devido, seja por motivo de contrato, seja mesmo apesar do contrato, desde que pode este conter cláusulas nulas em face da lei trabalhista. E, a meu ver, essa hipótese ocorre, no caso dos autos, em que nos defrontamos, como bem indica o aresto regional, com um contrato aleatório, em que ao empregado se garantem apenas duas horas de trabalho, sendo as demais de prestação eventual, sujeita à necessidade de substituir outros empregados. Ora, se é inegável que os contratos de horário reduzido não afrontam a lei, e assim o têm pacificamente admitido os tribunais trabalhistas, e isso porque pode o trabalhador ir prestar alhures seu serviço, no horário remanescente, o mesmo não se poderia dizer dos contratos de tempo aleatório, pois que não fica o trabalhador, de modo certo, livre para essa prestação, mas deve, sob pena de incidir em falta, aguardar no plantão, a eventualidade da substituição. Se os contratos aleatórios não são vedados pela lei civil, e a eles se refere o art. 1.118 de nosso Código, há, contudo, que ressaltar sua extensão aos contratos de trabalho, onde não devem ser aceitos irrestritamente, no que tange à garantia dos salários, que deve ser certa e não eventual, atenta a própria natureza dessa prestação. Pelo menos, a ela não deverá fazer com que sofra a garantia de

um mínimo salarial que a lei impõe. Daí porque entendo que o mínimo legal há de ser devido em qualquer circunstância, haja ou não substituição efetiva. Note-se que a própria empresa aceita esse ponto de vista como se infere da cláusula constante de modelo de contrato que se encontra a fls. 45, embora declare o recorrente não haver firmado ajuste semelhante. Assim entendendo, meu voto é para acolher, em parte, o recurso, e julgar o reclamante com direito à complementação salarial, até os níveis vigentes nas diversas épocas posteriores à propositura de ação, ou anteriores a dois anos, sempre que não alcançados esses níveis, ainda, aos vencidos, tudo como apurado em execução.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso; no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para reconhecer ao recorrente direito à complementação salarial, sempre que não alcançado o mínimo, conforme se apurou em execução, vencido, parcialmente, o Sr. Ministro Luiz Augusto da França.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1959. — Oscar Saraiva, Presidente e Relator. Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador-Geral.

PROCESSO TST RR 4.323-56

O trabalhador rural faz jus à remuneração do repouso semanal, nos exatos termos do artigo 2º da Lei nº 605, de 49.

Conhecida e provida a revista pela letra b do art. 896, em face de ter a decisão negado tal direito a empregado situado naquela condição.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Jose Felisberto Mendes Filho e, como Recorridos, José Ferreira Leite e outro:

O venerando acórdão recorrido, a fls. 108, decidiu que a utilidade deve ser levada em conta para complementação do salário mínimo. E negou o pagamento de feriados e domingos ao empregado, invocando a sua condição de trabalhador rural, ex vi do art. 506 da Consolidação.

Por isso, o presente recurso de revista, a fls. 106, sob a pretensão das alíneas do art. 896, ostentando um aresto da Egrégia Segunda Turma desta Alta Instância Superior e violação ao art. 2º da Lei nº 605, de 1949.

A espécie é de ser conhecida pela letra b, visto como a divergência jurisprudencial com julgado da turma não atende à exigência legal contida na alínea a.

A Lei nº 605 é expressa. Desde que o reclamante não operava em qualquer regime de parceria, meação ou forma semelhante de participação, indiscutível é o seu direito de receber a remuneração do repouso semanal, na conformidade do disposto no artigo 2º do mesmo diploma.

Restando de outro modo, a r. decisão recorrida violou literal disposição de lei.

No mais, a prova convence quanto à legitimidade do desconto das utilidades. A casa ocupada pelo empregado, de propriedade de um dos reclamados, é utilidade a ser deduzida, como de lei. E o reclamante confessa que ainda a ocupa.

Também deduzível, segundo a prova, a utilidade decorrente da serventia da terra, cedida ao recorrente para plantar, por se tratar de um benefício complementar do salário e elemento mesmo de sua subsistência, conforme ele também reconhece em seu interrogatório a fls. 10v.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Tra-

balho, sem divergência, conhecer do recurso e, vencido parcialmente o Senhor Ministro Mário Lopes de Oliveira, relator, dar-lhe provimento, em parte, para acrescer à condenação, os dias de repouso remunerado, em dobro, nos domingos e feriados trabalhados.

Custas, ex lege.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1959. — Astolfo Serra, Presidente. — Cesar Pires Chaves, Relator ad hoc. — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

Retificação

No Diário da Justiça de 4 de novembro, na parte de Jurisprudência faz-se a seguinte retificação:

T.S.T. DC 43-59

Pág. 3.609 — 4ª coluna

Onde se lê: TST: ... Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1959 Julio Barata — Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Lê-se: TST: ... Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1959 Julio Barata — Vice Presidente no exercício da Presidência — Mario Lopes de Oliveira — Relator — Ciente: João Antero de Carvalho — Procurador geral.

CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROC. 107.898-56 DE 1959

Reembolso de despesas médico-hospitalares indeferido à vista dos pareceres técnicos contidos no processo.

Vistos e relatados estes autos em que André Caçador recorre da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, que lhe indeferiu pedido de reembolso de despesas médico-hospitalares:

Considerando que o ato denegatório da Caixa foi baseado no fato de ter o recorrente agido a revelia da Caixa:

Considerando que através dos pareceres técnicos que instruem o processo se verifica que o médico da Caixa estava presente na localidade e embora chegasse atrasado, ainda funcionou como assistente na intervenção a que o segurado se submeteu:

Considerando que se o paciente tivesse esperado cinco minutos seria operado pelo referido médico, sem ônus para a instituição;

Considerando que a Caixa fez o reembolso das despesas que teria feito se assistisse o paciente.

Resolve o Conselho Superior de Previdência, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, de acordo com os pareceres técnicos constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1959. — Paulo da Câmara, Vice-Presidente no imp. do Presidente efetivo. — Felix Martins de Almeida, Relator.

Fui presente: — Francisco Xavier Cardoso, Procurador.

PROC. 112.278-56 — 1959

Nega-se reembolso de despesas médicas feitas à revelia da Instituição.

Vistos e relatados estes autos em que Manuel Bernardes recorre do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, que lhe indeferiu pedido de reembolso de despesas médico-hospitalares:

Considerando que o segurado solicitou reembolso da importância de ... Cr\$ 5.946,00, que despendeu com assistência médico-hospitalar de que necessitou;

Considerando que a Caixa denegou o pedido por ter o segurado se utilizado de médico e hospital estranhos à Instituição, sem que para isso houvesse justificativa;

Considerando que a Caixa estava perfeitamente aparelhada para atender o caso, o qual não era de natureza urgente, como acentuou a Consultoria Médica da Previdência Social, em seu parecer;

Considerando, ainda, o parecer da Procuradoria de Previdência Social:

Resolve o Conselho Superior de Previdência, unanimemente, negar provimento ao recurso, de acordo com os pareceres técnicos.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1959. — Paulo da Câmara, Vice-Presidente no imp. do Presidente efetivo.

— Felix Martins de Almeida, Relator. Fui presente: — Francisco Xavier Cardoso, Procurador.

PROC. 124.405-53 — 1959

Concele-se prorrogação de benefício por incapacidade, com apoio em autos médicos.

Vistos e relatados estes autos em que Joaquim de Paula recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que fez cessar o benefício por incapacidade em cujo gozo se encontrava:

Considerando que o segurado percebeu auxílio-pecuniário no período de 23-8-51 à 30-10-51;

Considerando que o empregador não tem obrigação de mudar função de empregado:

Considerando que a própria Consultoria Médica da Previdência Social declarou, em seu parecer, tratar-se de uma enfermidade de caráter crônico;

Considerando que os laudos de inspeção médica de fls. 5, 8 e 9, acham que o segurado necessita de tratamento e são favoráveis ao benefício;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, desprezar a preliminar sugerida pela Procuradoria da Previdência Social, para o mérito, também por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso para que seja concedido o benefício, de acordo com os laudos médicos de fls. 5, 9 e 10 do processo.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1959. — Paulo da Câmara, Vice-Presidente no imp. do Presidente efetivo. — Luiz Lago de Araújo, Relator.

Fui presente: — Francisco Xavier Cardoso, Procurador.

PROCESSO N.º 134.302-56

Concessão de reembolso de despesas médico hospitalares uma vez que se tratava de caso de comprovada urgência de acordo com o parecer da douta Consultoria Médica.

Vistos e relatados estes autos em que Antônio José Barbosa recorre da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, que indeferiu seu pedido de despesas médico-hospitalares:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, dar

provimento ao recurso, de acordo com o parecer da Consultoria Médica, que deverá figurar, na íntegra ao pé do acórdão.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1959. — Paulo da Câmara, Vice-Presidente no imp. do Presidente efetivo.

— Felix Martins de Almeida, Relator. Fui presente: Francisco Xavier Cardoso, Procurador.

CM em 11 de julho de 1956.

Proc. MTIC n.º 134.302-56.

Esta Consultoria examinando os autos esclarece que:

1) o interessado agiu, inicialmente, de acordo com as normas regulamentares;

2) o médico do SANDU, embora remediasse o paciente, não providenciou a assistência que o caso requeria;

3) o segurado necessitava de assistência médico hospitalar, urgente;

4) tendo em vista as características e finalidades de uma instituição de previdência social, o reembolso, no caso, deve ser feito dentro de certas normas e dispositivos legais;

5) portanto, o paciente tem direito ao reembolso na seguinte base:

a) diárias de internação na forma dos contratos mantidos pela CAP;

b) medicamentos relacionados com o ato cirúrgico;

c) serviços profissionais enquadrados nas tabelas adotadas pelas diferentes instituições de previdência social para grandes intervenções.

Nestas condições, dentro dessas bases, opina esta C.M. seja dado provimento ao recurso.

(a) Fioravante de Fiero, Consult. Méd. da Prev. Social.

PROCESSO N.º 149.690-56

Nega-se provimento ao recurso, para manter o levantamento de débito de contribuições.

Vistos e relatados estes autos em que Açucareira Porto Real S.A. recorre da decisão do Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que lhe atribuiu débito de contribuições:

Considerando que a fiscalização do Instituto se baseou, para o levantamento do débito, no livro Diário, nas folhas de pagamento e nas fichas dos empregados da firma;

Considerando que, à vista das razões da defesa foram solicitados novos esclarecimentos, tendo a fiscalização informado que os empregados rurais a que se refere a autuada trabalhavam indistintamente na usina e na fazenda;

Considerando que os dados relativos aos descontos de contribuições referentes a importâncias pagas por serviços de lavagem, costura e conservação de material da usina, com os quais não se conforma a recorrente, foram recolhidas na folha de pagamento da firma, sob o título de "extraordinários", constando delas os nomes dos empregados;

Considerando, ainda, que, o fiscal autuante, ao contrário do que alega a empregadora, esclarece que não foram computados no levantamento de débito os salários dos motoristas;

Considerando, mais, que o jardineiro cujas contribuições são exigidas é empregado do estabelecimento e presta serviços de jardinagem na própria